



Consulta Pública RFB: nº 15 / 2016.

I. Identificação do participante

Nome Completo da Entidade: ABVCAP – Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital	
CNPJ: 03.990.636/0001-16	
Endereço: Av. Rio Branco, 123, Salas 1505 e 1506	
Cidade: Rio de Janeiro	UF: RJ
Telefones: (21) 3970-2432	E-mail: abvcap@abvcap.com.br

1. Por favor, aponte abaixo qual o seu segmento. *(Marque apenas uma opção)*

- Associação ou entidade de defesa e proteção do consumidor
- Entidade de classe ou categoria profissional
- Associação ou entidade representativa do setor regulado**
- Academia ou instituição de ensino e pesquisa
- Órgão ou entidade do Governo (Federal, Estadual ou Municipal)
- Outro. Especifique:

2. Como você tomou conhecimento desta Consulta Pública? *(Pode marcar mais de uma resposta)*

Sítio da RFB

- Outro sítio – Especifique: _____
- Televisão
- Rádio
- Jornais e revistas
- Associação, entidade de classe ou instituição representativa de categoria ou setor da sociedade civil
- Outro. Especifique: _____

3. De uma forma geral, qual sua opinião sobre a proposta em discussão? *(Marque apenas uma opção)*

- Fortemente favorável
- Favorável
- Parcialmente favorável
- Parcialmente desfavorável
- Desfavorável
- Fortemente desfavorável**

II. Contribuições para a Consulta Pública RFB n 15/2016.

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 2º Ao final de cada período o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme definido no contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade que receber o aporte de capital.	Exclusão do artigo.
Justificativa para a solução proposta: Assunto já está disciplinado no artigo 61-A, § 6º, da Lei Complementar 123/06. Assim, replicá-lo na Instrução Normativa da Receita Federal pode causar insegurança jurídica em caso de futuras alterações na Lei Complementar 123/06.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 3º O investidor-anjo poderá alienar a titularidade dos direitos do contrato de participação para sócios da sociedade que receber o aporte de capital ou para terceiros alheios à sociedade, com consentimento daqueles, salvo estipulação em contrário expressa no contrato de participação.	Exclusão do artigo.
Justificativa para a solução proposta: Assunto já está disciplinado no artigo 61-A, § 8º e § 9º, da Lei Complementar 123/06. Assim, replicá-lo na Instrução Normativa da Receita Federal pode causar insegurança jurídica em caso de futuras alterações na Lei Complementar 123/06.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 4º O investidor-anjo poderá exercer o direito de resgate do valor do aporte depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital ou em prazo superior estabelecido no contrato de participação. § 1º O valor do resgate será limitado ao valor do aporte corrigido por índice de inflação definido no contrato de investimento. § 2º O resgate será pago em dinheiro no prazo de até 90 (noventa) dias da rescisão do contrato, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário.	Exclusão do artigo.
Justificativa para a solução proposta: Assunto já está disciplinado no artigo 61-A, § 7º, da Lei Complementar 123/06 e no artigo 1.031 do Código Civil. Assim, replicá-lo na Instrução Normativa da Receita Federal pode causar insegurança jurídica em caso de futuras alterações na Lei Complementar 123/06.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 5º Os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados na forma prevista nesta Instrução Normativa sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; II - 20% (vinte por cento), em contratos de participação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; IV - 15% (quinze por cento), em contratos de participação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.	Art. 5º O ganho na alienação dos direitos do contrato de participação sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I – 5% (cinco por cento), em contratos de participação com prazo de até 36 (trinta e seis) meses; e II – 0% (zero por cento), em contratos de participação com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses.

Justificativa para a solução proposta: A tributação deve ser aplicada apenas para ganho auferido na transferência do contrato de participação, considerando que:

- (i) a distribuição de lucros já é atualmente isenta de imposto de renda. Portanto, a tributação dos rendimentos periódicos seria um desestímulo ao instituto do investimento-anjo, uma vez que este se tornaria menos vantajoso do que uma participação societária direta da forma tradicional; e
- (ii) a tributação do resgate também é inapropriada, posto que a lei estabelece que o resgate se dará exclusivamente pelo valor do aporte com correção monetária (artigo 61-A, parágrafo 7º, da Lei Complementar 123/06). Logo, o único “ganho” possível no resgate, de acordo com a lei, seria exclusivamente a correção monetária, e esta por razoabilidade não deveria constituir receita tributável.

É importante que a proposta Instrução Normativa preserve a finalidade originalmente prevista para o artigo 61-A, da Lei Complementar 123/06, que era a de criar mecanismos para favorecer o investimento anjo. Como se sabe, o investimento anjo é fundamental para o estímulo da inovação, desenvolvimento tecnológico e econômico em um país. Nesse sentido, diversos países com maior tradição na área de empreendedorismo já contam com mecanismos semelhantes ao da referida lei complementar, garantindo aos investidores anjos isenção total ou parcial do imposto sobre a renda resultante de investimentos dessa natureza. Assim o é, por exemplo, na Inglaterra, Portugal, Itália, Alemanha e Irlanda.

Ao mesmo tempo, o investimento anjo também é uma modalidade de investimento de altíssimo risco, sendo muito comum o investidor anjo não ter qualquer retorno do investimento, nem mesmo oportunidade de resgate, razão pela qual os benefícios fiscais são extremamente importantes para o estímulo dessa espécie de investimento.

Assim, nossa sugestão acompanha essa tendência internacional, estabelecendo-se alíquota zero para os ganhos auferidos em contratos de investimento superiores a 36 meses como forma de beneficiar aqueles investimentos de longo prazo em empresas nascentes.

Finalmente, sugerimos que os períodos sejam consignados em meses, e não em dias como originalmente proposto, a fim de facilitar a contagem dos prazos conforme previsto pela legislação civil.

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 5º, § 1º A base de cálculo do imposto sobre o rendimento de que trata o inciso II do § 2º corresponde à diferença positiva entre o valor do resgate e o valor do aporte de capital efetuado.	Art. 5º, § 1º A base de cálculo do imposto sobre o ganho auferido na alienação dos direitos do contrato de participação de que trata o caput deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor recebido pelo investidor anjo pela transferência dos direitos do contrato de participação e o valor do aporte de capital efetuado.
Justificativa para a solução proposta: Vide justificativa prevista no dispositivo imediatamente anterior (artigo 5º, caput).	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 5º, § 2º Entende-se como rendimento para fins de aplicação do disposto neste artigo: I - a remuneração periódica a que faz jus o investidor-anjo, correspondente aos resultados distribuídos de que trata o art. 2º; e II - o ganho no resgate do aporte de que trata o art. 4º	§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda, considera-se alienação, qualquer forma de transmissão da propriedade, inclusive a cessão ou a repactuação do contrato de participação.
Justificativa para a solução proposta: Tendo em vista as demais alterações propostas, o parágrafo 2º original deixaria de fazer sentido, posto que não haveria mais a previsão de tributação sobre a remuneração periódica e o resgate.	
Além disso, por uma questão de sistematização normativa, entendemos que o parágrafo 3º, do artigo 6º, deverá ser movido para o artigo 5º.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 5º, § 3º Os rendimentos periódicos produzidos pelo contrato de participação, serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte por ocasião de seu pagamento, aplicando-se as alíquotas previstas neste artigo, calculado o prazo a partir da data do aporte.	§ 3º Os rendimentos periódicos previstos no art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, oriundos de contrato de participação, terão o tratamento previsto para lucros e dividendos no art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme alterada.
Justificativa para a solução proposta: A distribuição de lucros já é atualmente isenta de imposto de renda. Portanto, a tributação dos rendimentos periódicos seria um desestímulo ao instituto do investimento-anjo, uma vez que este se	

tornaria menos vantajoso do que uma participação societária direta da forma tradicional.

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 5º, § 5º O imposto sobre a renda retido na fonte será considerado: I - definitivo para investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e II - antecipação do imposto devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.	§ 5º O prazo de que trata o <i>caput</i> deste artigo será calculado a partir da data do aporte.
Justificativa para a solução proposta: Tendo em vista as demais alterações propostas, este parágrafo deixaria de fazer sentido. Por uma questão de sistematização normativa, entendemos que a disposição sobre a contagem do prazo para determinação da alíquota, que se encontrava originalmente no caput do artigo 6º, deverá integrar o artigo 5º, que trata das alíquotas.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 5º, § 6º O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.	Exclusão do parágrafo.
Justificativa para a solução proposta: Tendo em vista as demais alterações propostas, este parágrafo deixaria de fazer sentido, posto que não mais haveria retenção de imposto na fonte por meio da distribuição de rendimentos, que não seria mais tributável.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 6º O ganho na alienação dos direitos do contrato de participação de que trata o art. 3º, recebido por investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, será submetido à incidência do imposto sobre a renda por ocasião da alienação do contrato de participação, mediante aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 5º, calculado o prazo a partir da data do aporte, e recolhido o imposto devido até o último dia útil do mês subsequente.	Art. 6º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas, inclusive as isentas ou optantes pelo Simples Nacional, estarão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda com base nas alíquotas dispostas no art. 5º na alienação dos direitos do contrato de participação de que trata esta Instrução Normativa.
Justificativa para a solução proposta: Reorganização com base nas alterações anteriores. Além disso, propõe-se unificar as alíquotas para pessoas jurídicas independentemente de sua condição, posto que na norma original parecia não compreender as empresas não-isentas ou não-optantes do Simples Nacional.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 6º, § 1º A base de cálculo do imposto sobre os rendimentos de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor do aporte.	§ 1º O ganho de que trata o caput, quando auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: I - será computado no pagamento da estimativa e na apuração do lucro real; e II - comporá o lucro presumido ou o lucro arbitrado.
Justificativa para a solução proposta: Como a disposição sobre a base de cálculo foi movida para o sugerido artigo 5º, § 1º, nossa sugestão é que o conteúdo do antigo § 2º se torne o novo § 1º.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 6º, § 2º O ganho de que trata o caput, quando auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: I - será computado no pagamento da estimativa e na apuração do lucro real; e II - comporá o lucro presumido ou o lucro arbitrado.	Exclusão do parágrafo.

Justificativa para a solução proposta: Disposição movida para o artigo 6º, § 1º.

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 6º, § 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda, considera-se alienação, qualquer forma de transmissão da propriedade, inclusive a cessão ou a repactuação do contrato de participação.	Exclusão do parágrafo.
Justificativa para a solução proposta: Por uma questão de sistematização normativa, este dispositivo foi movido para o artigo 5º, § 2º.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 7º São dispensados de retenção do imposto sobre a renda os rendimentos obtidos pelas carteiras dos fundos de investimentos que aportarem capital como investidores-anjo.	Art. 7º São dispensados de retenção do imposto sobre a renda os ganhos e os rendimentos obtidos pelas carteiras dos fundos de investimentos que aportarem capital como investidores-anjo.
Justificativa para a solução proposta: Sugestão de ajuste de redação visando evitar dúvidas quanto ao escopo da abrangência da dispensa prevista no artigo.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 7º, § 1º Os resgates dos fundos de investimentos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte aplicável aos fundos de investimentos regidos por norma geral.	Art. 7º, § 1º As amortizações das cotas, ou resgate na liquidação, dos fundos de investimentos que aportarem capital preponderantemente como investidores-anjo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte conforme o prazo entre a data de aporte no fundo e a data de amortização ou resgate de acordo com as alíquotas previstas no art. 5º.
Justificativa para a solução proposta: Tendo em vista as demais alterações propostas, este paragrafo deixaria de fazer sentido, posto que não mais haveria retenção de imposto na fonte por meio da distribuição de rendimentos, que não seria mais tributável. Os aportes de investimento anjo em empresas via fundos de investimento devem ser tributados de forma similar aos aportes de investidores anjos diretos em empresas.	

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo
Art. 7º, § 2º No caso de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, que não admitem resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo, devem ser observadas as regras estabelecidas no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.	Art. 7º, § 2º Quando da realização de amortização de cotas, ou resgate pela liquidação do fundo, tal como previsto no caput deste artigo, os recursos distribuídos a cada Cotista serão considerados como devolução do principal até que a referida amortização, em conjunto com as demais amortizações já realizadas, atinja montante equivalente ao custo de aquisição do respectivo cotista ..
Justificativa para a solução proposta: Tendo em vista as demais alterações propostas, este artigo deixaria de fazer sentido, posto que não mais haveria retenção de imposto na fonte por meio da distribuição de rendimentos, que não seria mais tributável. Por outro lado, sugerimos a inclusão de novo paragrafo visando esclarecer a sistemática de tributação das amortizações. O objetivo é deixar claro que referida tributação deve incidir sobre o resultado positivo de cada cotista, que somente se configura quando a totalidade das amortizações recebidas supera o custo de aquisição das cotas pelo referido cotista. Evita-se assim a possibilidade que o cotista seja tributado mesmo sofrendo prejuízo com o aporte realizado no fundo de investimento fechado, risco que afugentaria potenciais investidores anjo.	